

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 3679/2025

Tipo: Solicitação Geral

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 24/03/2025 15:55:04

Requerente: FASTSOFT

SOLUTION COMÉRCIO DE
ELETRONICOS E

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO. REF: PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 013/2025 - PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 10311/2024.



FASTSOFTSOLUTION

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc 3679/2025/24/03/25
PROTOCOLO
Hora: 16:05 Rubrica: [Assinatura]

Ao Senhor Pregoeiro do Município de Quissamã – RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 013/2025 – Processo Administrativo n.º 10311/2024

P.M.O.
Processo 3679/25
Rubrica [Assinatura] Fls 02

Fastsoft Solution Comércio de Eletrônicos e Desenvolvimento de Software Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.218.974/0001-22, com sede na Rua Oscar Bressane, n.º 368 - Bairro Bosque da Saúde, São Paulo – SP, CEP: 04151-040, e-mail fastsoftsolution33@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, Anderson Souza Mendes, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 29 do Edital, pelos motivos e fundamentos abaixo expostos.

RESUMO: Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 013/2025, do município de Quissamã – RJ, contendo as seguintes ilegalidades: direcionamento do certame às editoras Vem Passar e Aprender Editora; erro grosseiro e insanável na fase de planejamento da licitação (elaboração do Estudo Técnico Preliminar), com vício insanável de ato administrativo, que o torna nulo, apto a macular integralmente o Pregão. Desta forma, em decorrência das ilegalidades do Edital, requer a anulação do presente certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de juízo de admissibilidade, importa destacar que o prazo para apresentação desta impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme previsto na Lei 14.133/2021, art. 164, parágrafo único e no item 29.1 do edital em tela.

A data da abertura da sessão, originalmente prevista para 24.03.2025, foi alterada para o dia 31.03.2025, conforme se verifica no edital atualizado e errata datada de 12.03.2025. Assim sendo, o termo final para a apresentação desta impugnação será no dia 26.03.2025, pelo que se revela tempestiva a presente manifestação.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 DA RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE - EDITAL ESPECÍFICO PARA LIVROS DA EDITORA “VEM PASSAR” – CITAÇÃO DO ISBN DOS LIVROS

Como é sabido, a Lei nº 14.133/2021 prima pelo princípio da competitividade, vedando a inclusão nos atos convocatórios de cláusulas ou condições que afetem, de qualquer forma, o caráter



FASTSOFTSOLUTION

competitivo do certame e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Nesse sentido é a redação do art. 5º e 9º, inciso I, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Por conta disso, os instrumentos convocatórios de um certame não devem estabelecer preferências ou distinções injustificadas, sob pena de restringirem a sua competitividade, e devem prever a adequada especificação do objeto, viabilizando a compra pela Administração Pública conforme arts. 6º, XXIII, a, 82, I, 92, I e 150 da Lei nº 14.133/2021, transcritos abaixo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido, é imprescindível que a elaboração do Edital seja precedida de uma ampla pesquisa no mercado, de forma a estipular as condições mínimas suficientes à contratação e que possam ser atendidas pelo maior número possível de licitantes.

Quando o objeto é especificado de forma excessiva, ou seja, além daquilo que seria



P.M.O.
Processo 3679/25
Rubrica *[assinatura]* Fls. 04

FASTSOFTSOLUTION

efetivamente essencial, ocorre, por consequência, verdadeiro direcionamento do certame a uma determinada empresa ou fabricante, em clara violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade, restringindo indevidamente a competitividade. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

TCU, Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na mesma linha é o entendimento de Marçal Justen Filho, para quem a discricionariedade administrativa não pode implicar restrições à competitividade:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significará a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva. Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.¹

No caso em tela, a licitação tem por objeto “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS.” Resta claro, portanto, que a associação do número ISBN aos itens objeto da licitação restringe indevidamente a competitividade e direciona o objeto da contratação, uma vez que apenas aqueles fornecedores dos livros didáticos daquele ISBN específico poderiam ter os itens licitados.

A seguir, segue o sítio eletrônico da editora Vem Passar (<https://vempassar.com.br/>), em que é possível ter acesso ao material direcionado nesta licitação, quais sejam: Coleção Aluno Nota 10 (<https://vempassar.com.br/aluno-nota-10/>), Coleção Eleva SAEB (<https://vempassar.com.br/colecao-eleva-saeb/>), e Coleção Produzindo Textos (<https://vempassar.com.br/colecao-produzindo-textos/>).

Já quanto à Aprender Editora (<https://www.aprendereditora.com.br/>), destaque-se a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 85/86.



FASTSOFTSOLUTION

Processo nº 36.49/25
Rubrica Pagos Fis 05

Coleção Brincando e Aprendendo (<https://www.aprendereditora.com.br/brincando-e-aprendendo>), também objeto deste certame.

Ora, convém frisar que, no Estudo Técnico Preliminar, no capítulo 7, relativo ao levantamento de mercado, o município não apresentou qualquer levantamento de mercado de materiais didáticos disponíveis no mercado que pudessem suprir a necessidade da municipalidade.

Ao contrário, o ETP – e, em especial, este item – serviu apenas para tentar justificar a escolha prévia do material, não para analisar opções disponíveis no mercado. Dessa forma, um estudo que deveria analisar alternativas prestou-se única e exclusivamente à legitimação de um direcionamento anterior! Um verdade equívoco na utilização deste material de planejamento.

II.2. ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DE MOTIVO - NULIDADE

A doutrina diverge quanto aos requisitos/elementos do ato administrativo, mas converge no sentido de que o motivo é um de seus elementos. Desta forma, o agente “fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação”².

A especificação do objeto da licitação deve, portanto, observar o princípio da motivação, pelo que qualquer especificidade deve ser fundada em justificativa técnica sólida, baseada em parâmetros estritamente objetivos, vedada qualquer tipo de motivação genérica e subjetiva, cuja presença vicia qualquer contratação.

Ocorre que, apesar de presente o motivo na escolha dos livros, a motivação não foi verdadeira, falhando assim a etapa de planejamento da contratação – evidência demonstrada abaixo, com base no Estudo Técnico Preliminar apresentado pela municipalidade. Por consequência, devem ser considerados nulos os atos de planejamento do certame, culminando na nulidade do processo como um todo – afinal, como assevera Diogo de Figueiredo, “os motivos não poderão ser falsos, insuficientes ou inadequados, de modo que, uma vez comprovada a existência de qualquer desses vícios, o ato administrativo também deverá ser declarado nulo”³.

A seguir, as evidências outrora referidas, cuja presença fundamenta a anulação do presente certame.

O Termo de Referência do referido edital opta pelos livros da editora “Vem Passar”,

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 149.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 303.



FASTSOFTSOLUTION

Processo nº 3679/25
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 06

citando o número ISBN de todos os livros das coleções pretendidas, **sem qualquer motivação plausível para tal escolha**, restringindo a análise de outros fornecedores de livros didáticos que atenderiam da mesma maneira à demanda do município.

No item “4” do estudo técnico preliminar apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, onde é descrita a necessidade de tal licitação, é relatada a realização de visita técnica feita ao município de Sobral, com o propósito de conhecer e analisar os métodos educacionais que têm levado o município a alcançar elevados índices de desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Através de tal visita, a equipe da COGEP teria identificado que um dos fatores críticos para o sucesso educacional em Sobral é o uso de materiais didáticos alinhados com uma metodologia pedagógica eficaz e bem estruturada, focada no desenvolvimento das competências essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Decidiu-se, por conseguinte, pela introdução dos mesmos livros didáticos utilizados em Sobral na rede municipal de ensino de Quissamã.

No entanto, ao analisar os contratos disponibilizados no Portal de Transparência do Município de Sobral, verifica-se que não há contrato algum, referente ao período de 2021 à 2025, em que realizada a aquisição de livros didáticos da editora “Vem Passar”. Há, contudo, no mesmo período, contratos firmados para aquisição de livros didáticos das editoras Moderna, Alfa e Beto, Aprender e Mathema. Resta, portanto, o questionamento do porquê de tal escolha pelo município de Quissamã, em favor dos livros didáticos da editora “Vem Passar”. Convém salientar que, mesmo que houvesse efetivamente algum contrato om esse objeto – aquisição dos livros de tal editora –, persistiria a necessidade de motivação para a escolha específica dos livros da editora “Vem Passar”, uma vez que o município de Sobral utilizou livros didáticos de outras editoras em sua rede municipal de ensino, também responsáveis pelo sucesso do seu sistema de ensino.

Muito embora o presente caso não trate propriamente de inexigibilidade de licitação, é oportuno transcrever entendimento do TCU a respeito do tema sobre o princípio da motivação, que rege a Administração Pública, em julgado relativo à aquisição de livros didáticos provenientes de editoras ou fornecedores exclusivos:

A escolha do fornecedor, especialmente no caso da aquisição de livros, afigura-se em ponto crítico no processo de inexigibilidade em face do risco de que venham a ocorrer o direcionamento e a corrupção dos agentes públicos responsáveis. É certo que não cabe ao TCU interferir nas escolhas discricionárias do gestor. Todavia, deve o Tribunal examinar o respectivo ato administrativo sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da motivação e da economicidade. (...) A Prefeitura Municipal não apresentou esses documentos, mas apenas uma ata de reunião para escolha dos livros didáticos, assinada somente pela Secretária Adjunta de Educação, sem menção aos outros participantes. Nessa ata, é registrado que algumas obras teriam sido examinadas e descartadas por não se adequarem à proposta pedagógica do município. No



FASTSOFTSOLUTION

Processo 30699/25
Rubrica 00000 Fls. 07

entanto, não foram anexados pareceres, análises comparativas ou mesmo a proposta didática. (...) Manifesto-me de acordo com essas conclusões. De fato, os elementos reunidos evidenciam que a escolha dos livros foi feita com base em justificativas genéricas, sem exposição dos critérios aplicados, e que inexistem documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha fundamentado. Portanto, evidencia-se grave infração à norma legal contida no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993 e nos princípios já mencionados, principalmente ante os desdobramentos que serão aprofundados nas seções adiante.

TCU, Plenário, acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, j. 14.10.2020.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da Paraíba, no Processo TC N.º 09439/23, deferiu medida cautelar suspendendo procedimentos administrativos destinados ao recebimento do material e pagamentos de valores ao contratado, tendo em vista a falta de justificativa no Estudo Técnico Preliminar para escolha do material didático licitado:

Acerca disso, o Órgão Auditor ressalta que cabe ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, justificar eventual necessidade de ISBN específico. Assim, destaca a Auditoria a necessidade de manifestação do gestor sobre a questão. Nesse ponto, destaco que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem com isso prejudicar a competitividade do certame. Assim, a priori, não vislumbro problema na indicação do ISBN das obras, o qual é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, na medida em que a demanda pode ser atendida pela editora ou distribuidoras, afastando a alegada restrição. Dessa forma, cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão os currículos dos alunos da rede pública de ensino de Pilar.

[...]

*Porém, considerando que o recurso impetrado pelo interessado sequer foi apreciado em seu mérito, bem como não constou no Estudo Técnico Preliminar (Doc. TC 27565/24, fls. 171/174), a justificativa para a especificação do ISBN do item objeto da licitação, deve o gestor pronunciar-se sobre a questão, nos termos sugeridos pela Auditoria. Em relação ao pedido cautelar, a verificação da aplicabilidade desta medida, guia-se pela presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A concessão do remédio jurídico emerge como forma de dar efetividade à tutela do bem jurídico em espécie, qual seja, o erário municipal. Nesse sentido, cumpre perquirir se ocorre a fumaça do bom direito e o perigo na demora.*

Na espécie, observo que já fora concluído o procedimento licitatório e celebrado o ajuste contratual, não tendo sido identificada despesa associada ao procedimento, presentes portanto o perigo na demora em salvaguardar o erário e a fumaça do bom direito ante os inúmeros vícios detectados e aduzidos nesta ocasião em juízo perfunctório. Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCEPB.

Além do evidente direcionamento do certame, há uma indubitável contradição no Edital, que, ao definir de maneira detalhada as características do objeto (citando até o ISBN dos livros), também estabelece requisitos e critérios de avaliação do objeto incompatíveis com sua



FASTSOFTSOLUTION

Processo nº 36.991/25
Rubrica nº 08

definição. A título de exemplo, o item “5” do Termo de Referência, em que exigida dos licitantes vencedores a apresentação de amostras para análise da equipe técnica, dispõe que tal exigência pretende *verificar se o conteúdo e a abordagem metodológica são adequados aos objetivos educacionais do município*. Ora, se a Secretaria de Educação do Município já fez a escolha do material pedagógico em momento anterior, antes mesmo de realizar a análise de outros livros semelhantes, para que repetir o procedimento, analisando novamente o conteúdo do livro previamente escolhido?

Mais adiante, ainda sobre a apresentação de amostras, outros itens sugerem haver efetivamente uma análise de outros materiais didáticos, quando na verdade isso jamais ocorre, como observado nas seguintes transcrições textuais: *“Conformidade com as especificações: Assegurar que os livros correspondem às características descritas no edital, como tipo de papel, qualidade da impressão e acabamento”, “Transparência e competitividade: Evitar aquisições inadequadas, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados de maneira isonômica.”*

Reforçando a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos que demonstrem a necessidade de determinadas especificações, em homenagem à competitividade, é oportuno trazer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará, presente no Informativo de Jurisprudência – Ano 6 – Número 2. Dezembro de 2021:

1.1.12 Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de outsourcing de impressão. Contratação de serviços gráficos. Adjudicação por grupo único. Objeto divisível. Necessidade de parcelamento do objeto. Excesso de especificações técnicas dos equipamentos. Ausência de demonstração de estudos preliminares. Possível restrição à competitividade do certame. Configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Deferimento da medida cautelar para suspensão do pregão eletrônico 11/2021 – UAGS - IGEPREV. [...]. 2. O órgão licitante deve realizar estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do edital e do termo de referência, aptos a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da escolha de adjudicação e da modalidade da contratação a ser realizada, além das informações atinentes às reais necessidades e demandas do órgão. [...]. 4. Incumbe aos agentes públicos zelar pela ampla competitividade da licitação, em atenção aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser evitadas cláusulas que exijam condições e requisitos injustificados ou desarrazoados. 5. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, mediante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Determinação para suspender o pregão eletrônico no estado em que se encontrar, bem como todos os atos dele decorrentes.
Resolução nº 19.291/2021, Informativo de Jurisprudência TCEPA nº11.

Diante do exposto, resta evidente a violação à competitividade presente no certame, uma vez que o Município de Quissamã direciona sua necessidade de aquisição de material didático aos livros da editora “Vem Passar”, pelo fundamento de serem tais livros o motivo do sucesso do sistema de ensino de Sobral, quando, em verdade, não houve a demonstração deste fato, como



FASTSOFTSOLUTION

Processo 3679/25
Rubrica 09
Fls. 09

exaustivamente apresentado acima.

III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme preconizado pelo item 29.2 do Edital, “o pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”. Desta forma, a decisão ocorrerá antes do data marcada para a o início da sessão de julgamento.

Ocorre, entretanto, que o mencionado item 29.2 do Edital, em sua parte final, assevera que, antes de sua decisão, o Pregoeiro “poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado”. Assim sendo, caso haja a prorrogação deste prazo de respostas pelo douto Pregoeiro, requer a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação.

Nos termos do item 29.3, a impugnação, em regra, não possui efeito suspensivo, “sendo a sua concessão medida excepcional”. No presente caso, entende-se que sua concessão é absolutamente necessária, atendida a excepcionalidade em função do risco de dano ao erário.

A doutrina⁴ aponta que o efeito suspensivo é uma forma de tutela provisória, devendo estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave e/ou de difícil reparação (*periculum in mora*), havendo, portanto, não mera prerrogativa, mas verdadeiro poder-dever do julgador.

Tendo em vista o fundado risco de dano ao erário decorrente do prosseguimento do presente certame, caso não haja a resposta dentro do prazo previsto no Edital, de até 03 (três) dias úteis, requer a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, respeitosamente requer:

- i. O recebimento da presente impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

⁴ Dentre outros: RODRIGUES, Marco Antônio, *Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação*, 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 124; e ZANETTI JÚNIOR, Hermes, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1341.



FASTSOFT SOLUTION

P.M.Q.
Processo nº 3679/25
Rubrica: [assinatura] Fls. 10

- ii. A anulação do presente certame, porquanto eivado de ilegalidades, como o direcionamento do certame (e a consequente inobservância dos princípios da competitividade, economicidade e impessoalidade) e vícios insanáveis; e
- iii. Em caso de postergação da decisão da municipalidade quanto à análise dos pedidos, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, a fim de que seja suspensa licitação – e, por consequência, a abertura da sessão de julgamento prevista para o dia 31.03.2025.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2025

ANDERSON SOUZA Assinado de forma digital
MENDES:42326191 por ANDERSON SOUZA
MENDES:42326191862
862 Dados: 2025.03.24 14:32:24
-03'00'

Anderson Souza Mendes

FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº 3679/25
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 17

Processo: 3679/2025 | Autor: FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E
DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

PARA OS FINS.

Em 24 de março de 2025

AMANDA MENDONÇA RIBEIRO CHAGAS

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003000340030003600320037003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 14